

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00778/13.
PLL Nº 51/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre o tombamento da sede do Grêmio Gaúcho e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e IX).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso I, atribui competência ao Município para exercer o poder de polícia administrativa em matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para preservar os bens locais de valor histórico, cultural ou científico (artigo 9º, incisos II, III e X).

O tombamento de bens é regulado pelo Decreto 25/1937, que estatui:

“Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

Consoante o conceitua a doutrina, é forma de o Poder Público condicionar a propriedade para que ela atenda à função social - a utilização da propriedade pelo titular do direito fica sujeita a restrições direcionadas ao interesse público, de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal.

Consiste em um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de um bem, inscrevendo-o no respectivo Livro do Tombo e sujeitando-o a regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade com a finalidade de preservá-las.

No Município de Porto Alegre, a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 275/92, que especifica definições e condições para o tombamento.

Conforme se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) o preceito do artigo 2º do projeto de lei, vênha concedida, não se ajusta de forma estrita ao disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 25/37, extrapolando do âmbito da competência suplementar municipal (prevê possibilidade de alterações em bem tombado sem autorização do Órgão competente) e b) o conteúdo normativo do artigo 3º do projeto de lei, por definir ação para o Poder Executivo, s.m.j., incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 30 de abril de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594